



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706.001551/90-70

Sessão de -27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.763

Recurso nº: **100.844 - IRPJ - EXS: DE 1986 E 1987**

Recorrente: **MOSTEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Recorrida: **DRF no RIO DE JANEIRO(RJ)**

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação dos ingressos de valores correspondentes a integralização de Capital Social subscrito para a conta Caixa, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSTEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM *UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL*
SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e

Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Cons. Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 13706.001551/90-70

100.844 - TRP - EXE: DE 1986 E 1987

MONTARIO COMARCIO E RKPBRKRTACOR LIMA

DRE no RIO DE JANEIRO(RJ)

TRP - OMISAO DE RECITAS - INT-
GRALIZAO DE CAPITAL - A falta de
comprovação dos ingressos de valo-
res correspondentes a integraliza-
ção de Capital Social subscrito pa-
ra a conta Caixa, através de docu-
mentos hábeis e idôneos, coinciden-
tes em datas e valores; caracteriza
desvio de receitas da pessoa jurí-
dica.

TRP - OMISAO DE RECITAS - PASSI-
VO FICTICIO - Constatou passivo
fictício a diferença entre o saldo
da conta Fornecedores no balanço e
as relações de credores apresenta-
das pelo contribuinte à fiscaliza-
ção.



22 MAR 1993



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706.001551/90-70

RECURSO Nº: 100.844

ACORDÃO Nº: 102-27.763

RECORRENTE: MOSTEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa MOSTEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.791.101/0001-47, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A autuação baseou-se na constatação de pagamento de duplicatas de terceiros e omissão de receitas caracterizada por integralização de Capital Social subscrito, sem comprovação da origem e nem da efetiva entrega dos recursos à conta Caixa da empresa e falta de comprovação da conta "Fornecedores".

Impugnando a exigência, a autuada apresentou, dentro do prazo legal, sua defesa às fls. 45/48, alegando que a fiscal autuante louvou-se em mera presunção, relativamente ao aumento de capital efetuado em 03 de junho de 1985, na quantia de Cr\$ 100.000.000 e contesta, também, a diferença de Cz\$ 12.000,00 do saldo da conta de "Fornecedores" informando não saber do motivo da exclusão de referida quantia do montante comprovado pela autuada (doc. fls. 38, 52/54) pleiteando a exclusão de tais valores do Auto de Infração.

Acórdão nº 102-27.763

Na Informação Fiscal de fls. 56/57, a autora do procedimento fiscal propõe a manutenção integral do feito, sustentando que a peça impugnatória tem apenas, efeito protelatório, pois a contribuinte nada comprovou.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de 1ª instância aprovou os fundamentos de fato e de direito expostos no parecer da Divisão de Tributação e julgou procedente a ação fiscal, conforme Decisão nº 1.453/91, à fl. 61, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - A falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa, quando do aumento de capital social, em dinheiro, contabilizado como integralização por sócio, autoriza a presunção de que tal elevação de capital se realizou com produto de receitas omitidas. A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço de encerramento do exercício social, autoriza a presunção de omissão de receita, no valor do passivo não comprovado."

Cientificada da decisão em 27.02.91 e com ela não se conformando, a empresa interpôs, por intermédio de seu representante legal e com a guarda do prazo, o recurso voluntário de fls. 67/68, ratificando todas as alegações já expostas na impugnação e acrescentando que a alteração contratual de fls. 22/23, registrada na JUCERJ é documento hábil para comprovar a integralização em dinheiro de seu capital social e que somente a Lei das Sociedades Anônimas determina que a integralização deve ser depositada em banco oficial, em conta especial, e apresentado o recibo à JUCERJ para o registro dos estatutos naquele órgão, não se aplicando às sociedades limitadas. Cita jurisprudência administrativa e judicial favorável a recorrente.

Quanto a diferença de Cz\$ 12.000,00, argumenta que todas as provas e documentos foram apresentados às fls. 38, 53/54 dos autos, sendo, totalmente descabida a presunção de omissão de receita.

É o relatório.

Acórdão nº 102- 27.763

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido à apreciação desta Câmara refere-se a omissão de receita caracterizada por integralização do aumento de Capital Social subscrito, em dinheiro, sem prova, com documento hábil e idôneo, da origem e efetiva entrega de numerário a conta Caixa, no montante de Cr\$ 100.000.000 no exercício de 1986 e por Passivo Fictício no valor de Cz\$ 12.000,00, no exercício de 1987, com infração dos artigos 180 e 181 do RIR/80.

Quanto ao primeiro tópico, a recorrente não apresentou qualquer documento que comprove a efetiva entrega do numerário à conta Caixa e nem a sua origem e, portanto, não há fatos novos e o assunto se restringe aos aspectos jurídicos.

Relativamente ao Passivo Fictício, a recorrente argumenta que a dívida tem origem na Nota Fiscal nº 856, de fl. 52, no valor de Cz\$ 30.000,00 emitida pela PRIMITIVE - EVOLUÇÃO COMÉRCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA., no dia 20.10.1986, para pagamento em 30 e 60 dias e que esta dívida foi paga com duas duplicatas nos valores de Cz\$ 9.000,00 (fls. 53 e 54) vencidas respectivamente em 16.11.86 e 16.12.86 e um recibo no valor de Cz\$ 12.000,00, de fl. 38, no dia 02 de fevereiro de 1987.

A cópia da Nota Fiscal nº 856, de fl. 52, apresenta indícios de "montagem", pois, o nome e endereço do destinatário das mercadorias foram escritas por pessoas distintas e além disso, existem marcas visíveis de sobreposição de papel para a obtenção da cópia. Não bastasse essas irregularidades, o carimbo na parte central da Nota Fiscal consta:

"E S C R I T U R A D O
REG. ENTR. DE MERCADORIAS
EM 01/09/86."

Acórdão nº 102-27.763

Ora, se a Nota Fiscal nº 856 foi emitida em 20 de outubro de 1986, as mercadorias nela constantes não poderiam ter sido registradas no Registro de Entrada de Mercadorias em 1º de setembro de 1986. Trata-se, pois, de um documento inidôneo, sem qualquer valor probante.

Assim, o recibo de fls. 38, também não serve como prova, pois está vinculado a Nota Fiscal que não merece fé.

Após estes esclarecimentos, retorna-se ao exame da integralização em dinheiro do aumento de Capital Social subscrito pelos sócios.

O artigo 181 do RIR/80 dispõe:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Diante deste texto, os argumentos arrolados pela recorrente não tem a mínima procedência, pois, o passivo fictício, devidamente comprovado é um indício veemente de receita não escriturada, aliada a utilização de documentos inidôneos, respaldam a presunção de omissão de receita. Não se trata de matéria que comporta dúvida para beneficiar-se do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Como se trata de uma presunção relativa, a recorrente poderia provar a improcedência da presunção mas esta prova não foi feita e, portanto, é de se manter a exigência, também, neste tópico.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica e torrencial e confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais conforme alguns Acórdãos, cuja ementa vai transcrita abaixo:

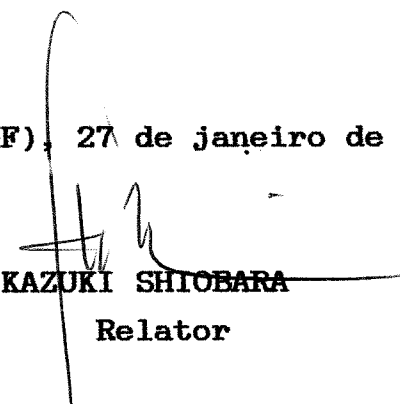
"IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação do efetivo ingresso do numerário para integralização de aumento de capital autoriza a presunção de acerto contábil para encobrir irregularidades no registro de receitas (Ac.CSRF/01-0.112/80)."

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração (Acs. CSRF/01-0.156/81 e CSRF/01-0.157/81)."

Verifica-se, pois que a exigência fiscal consolidada na decisão recorrida está abrigada na legislação tributária vigente e coerente com a jurisprudência administrativa predominante e até com o precedente judicial, apontado pela recorrente como paradigma.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 27 de janeiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator